
**GVT – ANÁLISE DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO PODER PÚBLICO PARA
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DE SERVIÇO
TELEFÔNICO FIXO COMUTADO
Embargos de Declaração**

Ministro-Relator Iram Saraiva

Grupo I - Classe I – Plenário

TC-011.955/2001-49 (com 01 volume)

Natureza: Embargos de Declaração

Interessada: Global Village Telecom Ltda - GVT

Ementa: Embargos de Declaração. Conhecimento. Não provimento, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Ciência à empresa interessada.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Embargos de Declaração interpostos pela Global Village Telecom Ltda em face da Decisão nº 1.230/2002 - TCU - Plenário vazada nos seguintes termos:

“8.1 - conhecer da presente representação, nos termos do art. 69, inciso VI, da Resolução TCU nº 136/2000, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 - ampliar o entendimento firmado na Decisão nº 196/2001TCU-Plenário para incluir a necessidade de realização de procedimento licitatório pelo Poder Público para contratação não só de Serviço Móvel Celular - SMC mas também de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, à exceção de situações excepcionais de dispensa ou inexigibilidade, previstas nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente fundamentadas e instruídas nos termos do art. 26, da mesma Lei;

8.3 - recomendar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que, à vista da competência fixada no inciso XIX do art. 19 da Lei nº 9.472/97, atue no sentido de impedir o abuso de poder econômico por meio da oferta, por concessionárias de telefonia, de serviços de telecomunicações incompatíveis com os preços dos insumos, prática condenada pela Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º, e garantir o ambiente competitivo entre as operadoras, de acordo com a Lei nº 9.491/97, art. 1º, inc. IV;

8.4 - encaminhar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam:

8.4.1 - aos chefes dos sistemas de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

8.4.2 - ao Ministério Público da União;

8.4.3 - à Anatel e GVT; 8.5 - arquivar o presente processo”.

A interessada, após evidenciar trecho contido no Relatório que antecedeu a referida deliberação, aponta flagrante contradição e obscuridade no julgado.

Cita o art. 15 da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:

“Art . 15: As compras, sempre que possível, deverão:

.....
V- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

Destaca, por outro lado, a deliberação desta Corte no sentido de que “é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (Decisões nºs 393/94 e 243/95 – Plenário).

É o Relatório.

VOTO

Nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443/92, cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Devem ser interpostos pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias, contados na forma prevista no art. 30 da referida Lei.

Verifica-se, pois, que os presentes Embargos preenchem os requisitos legais aplicados à espécie. Devem, portanto, ser conhecidos.

Por outro lado, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

DECISÃO Nº 1.411/2002 - TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo nº 011.955/2001-4 (com 01 volume)
2. Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração
3. Interessada: Global Village Telecom Ltda - GVT
4. Unidades: Órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e MPU
5. Relator: Ministro Iram Saraiva.

¹ Publicada no DOU de 08/11/2002.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou
7. Unidade Técnica: SEFID
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 8.2. dar ciência desta deliberação à interessada.
09. Ata nº 39/2002 – Plenário
10. Data da Sessão: 23/10/2002 – Ordinária
11. Especificação de **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Marcos Vinícios Vilaça, Iram Saraiva (Relator), Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
 - 11.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

IRAM SARAIVA
Ministro-Relator